

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 2019

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para adequar o dispositivo referente a divulgação partidária à utilização da internet, bem como estabelecer a propaganda partidária paga no rádio e na televisão.

Autor: Senado Federal – Senadores JORGINHO MELLO e WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.572, de 2019, de autoria dos Senadores Jorginho Mello e Wellington Fagundes, adéqua a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), quanto à utilização da internet na divulgação partidária, bem como estabelece a propaganda partidária paga no rádio e na televisão. Em 14/07/2021, foi aprovado no Plenário do Senado Federal, na forma do Substitutivo do Relator, Senador Carlos Portinho, e remetido à Câmara dos Deputados.

O texto enviado para revisão desta Casa prevê a volta da propaganda partidária nas emissoras de rádio e TV, que fora revogada pela Lei nº 13.487, de 2017. Dessa vez, contudo, a propaganda **gratuita**, financiada pela compensação fiscal dos impostos devidos à União pelas emissoras de rádio e TV, é substituída pela propaganda **paga** nesses mesmos veículos, com limites determinados de tempo de inserções, de acordo com o tamanho da bancada do partido na Câmara dos Deputados. O custo será arcado por meio do Fundo Partidário, respeitada a vedação imposta pelo art.17, § 3º, da Constituição Federal, “que exclui do acesso aos recursos do Fundo Partidário os partidos que não alcancem a cláusula de desempenho ali definida”.



Para fazer frente ao novo gasto previsto, propõe-se o fortalecimento do Fundo Partidário, com o acréscimo de recursos anuais a esse Fundo, equivalente aos valores corrigidos da compensação fiscal recebida pelas emissoras em 2017, para os anos não eleitorais, e em 2016, para os anos eleitorais.

De acordo com a proposta, essa verba incremental terá destinação exclusiva para a compra de propaganda partidária paga, com devolução obrigatória ao Fundo Partidário dos valores não utilizados ao final do exercício e deve ser depositado em conta do partido exclusiva para esse fim.

O PL nº 4.572, de 2019, define com clareza os conteúdos permitidos a título de propaganda partidária, assim como aqueles vedados por essa definição. Na proposta, propaganda partidária é aquela que difunde os programas dos partidos, informa os filiados sobre suas atividades, divulga a posição partidária sobre os temas relevantes para a comunidade e chama os cidadãos para o engajamento político, inclusive por meio da filiação partidária. Destaca-se que foi incluído como objetivo da propaganda partidária a necessidade de promover a participação das mulheres, dos jovens e dos negros na política.

Nesse mesmo sentido, a matéria estipula que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do tempo total disponível para o partido deverá ser destinado para a promoção da participação política das mulheres e no mínimo 5% (cinco por cento) para estimular a participação política dos jovens.

Por outro lado, ficam vedadas à propaganda partidária a difusão de conteúdos falsos ou tendenciosos (*fake news*), a propaganda ou apologia de pessoas, a propaganda com finalidade eleitoral e a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem ou que incitem a violência, além de vedar a participação de artistas, jornalistas e outras pessoas não vinculadas ao partido.

Com relação ao formato, o projeto prevê que a propaganda partidária seja divulgada apenas na forma de inserções de trinta segundos, ao invés de inserções e blocos maiores, como ocorria anteriormente. Define ainda o limite de inserções por dia em cada rede, a distribuição das inserções ao longo da programação, e a proibição de inserções sequenciais.



Os demais parágrafos do novel art. 50-A, introduzido na Lei dos Partidos Políticos, tratam da iniciativa dos órgãos dirigentes dos partidos de solicitar as datas; a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) pela requisição dos horários e pela autorização para a formação das cadeias; a regra de prioridade em caso de coincidência de datas; o prazo mínimo de entrega das mídias às emissoras; e as responsabilidades do TSE e dos TREs na determinação das inserções. Estipula ainda que, nos anos de eleições, as inserções só serão veiculadas no primeiro semestre.

O PL nº 4.572, de 2019, deixa claro que a obrigatoriedade da propaganda partidária atinge não apenas as rádios e TV abertas, como também aquelas por assinatura (acesso condicionado).

O critério definidor da partilha do tempo entre os partidos é o número de Deputados Federais, da seguinte forma: partidos que contam com até 9 Deputados Federais, terão direito a 5 (cinco) minutos por semestre; entre 10 e 20 Deputados Federais, 10 (dez) minutos por semestre; e aqueles com mais de 20 Deputados Federais, farão jus a 20 (vinte) minutos por semestre.

A proposta prevê ainda que os preços relativos à propaganda partidária paga estão sujeitos aos limites definidos nas tabelas das emissoras, não podendo exceder os preços praticados nos 6 (seis) meses anteriores à veiculação da peça de propaganda.

Por fim, o projeto de lei ora em apreciação altera o período de vedação do impulsionamento de conteúdos pela internet, que hoje é de 180 dias anteriores à eleição, sendo reduzido para o período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito eleitoral.

A proposição foi distribuída à comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação **prioritária** (RICD, art. 151, II), em razão de ser de iniciativa do Senado Federal.

Foi aprovado requerimento de **urgência**, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212975725000>

A apreciação do PL nº 4.572, de 2019, diretamente pelo Plenário desta Casa, sem prévia deliberação pelas comissões temáticas, encontra amparo no art. 151, inciso I, alínea o, c/c o inciso IV do art. 153 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à admissibilidade há que assinalar a constitucionalidade da proposição, cujo objeto, ainda que em moldes ligeiramente distintos, já integrou o corpo da Lei nº 9.096, de 1995, até sua revogação, promovida pela Lei nº 13.487, de 2017. Não há vício de iniciativa do projeto de lei em pauta, ou invasão de competência de outros poderes ou de outras esferas administrativas. Tampouco há óbice no que respeita a sua juridicidade ou regimentalidade.

O projeto sob exame obedece, de modo geral, à boa técnica legislativa; porém, com relação ao mérito, a matéria merece reparos.

Ao longo dos últimos anos, formou-se um consenso na sociedade brasileira sobre a necessidade de fortalecer os partidos políticos, peças indispensáveis à operação do Estado Democrático de Direito. São essas agremiações que devem ser os principais atores do jogo democrático, assumindo o protagonismo muitas vezes conduzido de forma personalista por líderes políticos. Não por outro motivo, foi aprovada e está em vigor, por exemplo, a cláusula de desempenho eleitoral.

Contudo, a opção pelo pagamento da propaganda no lugar da compensação fiscal contraria a histórica praxe adotada no País por quase 25 anos, desde a edição da Lei nº 9096/95 (Lei dos Partidos Políticos). Considero que retomar a propaganda gratuita em moldes semelhantes ao dessa legislação será o caminho cuja estrutura e prática de execução já estão devidamente acomodadas tanto nas agremiações partidárias e Justiça Eleitoral quanto nas emissoras de rádio e televisão.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.572, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala das Sessões, em

de setembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212975725000>

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.572/2019

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 50-A A propaganda partidária gratuita, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas e trinta minutos, em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º O órgão partidário respectivo fará o requerimento à Justiça Eleitoral solicitando a fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais.

§ 3º A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão.

§ 4º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º A Justiça Eleitoral, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 6º As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora receptora.



§7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I – pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

II – pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido.

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 9º As emissoras de rádio e televisão deverão veicular as inserções entre dezenove horas e trinta minutos e vinte e duas horas e trinta minutos, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, na seguinte proporção:

I – na primeira hora de veiculação poderão ser veiculadas no máximo 3 (três) inserções;

II – na segunda hora de veiculação poderão ser veiculadas no máximo 3 (três) inserções;

III – na terceira hora de veiculação poderão ser veiculadas no máximo 4 (quatro) inserções.

§ 10 É vedada a veiculação de inserções sequenciais, devendo existir obrigatoriamente intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação.

Art. 50-B O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV – incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V – promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

§ 1º Os partidos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito



ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I – o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II – o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III – o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser destinado para promoção e difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções só serão veiculadas no primeiro semestre.

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

I – a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

III – a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

IV – a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news);

V – a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;

VI – a prática de atos que incitem a violência.

§5º Tratando-se de propaganda partidária em rádio e televisão, o partido político que descumprir este artigo, será punido com a cassação do tempo equivalente a 2(dois) a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior



Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes.

§7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no §6º encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

§8º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.

Art. 50-C. A Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

Art. 50-D A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

Parágrafo Único - As inserções serão veiculadas:

I – Nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados.

II – Estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-E. As emissoras de rádio e televisão terão direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

§ 1º A compensação tributária a qual as emissoras de rádio e televisão farão jus deverá ser calculada com base na média do faturamento dos comerciais dos anunciantes do horário compreendido entre 19:30 horas e 22:30 horas.

§ 2º A emissora de rádio ou de televisão que não exibir as inserções partidárias nos termos desta Lei perderá o direito à compensação fiscal e ficará obrigada a ressarcir o partido lesado mediante a exibição de igual tempo, nos termos definidos em decisão judicial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, em ... de setembro de 2021

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator

Apresentação: 29/09/2021 16:47 - PLEN
PRLP 3 => PL 4572/2019

PRLP n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212975725000>

